



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.113, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-728/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a emitir fatura de serviços bancários a seus clientes, correntistas, poupadore e investidores, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao período apurado;

Artigo 2º. – A fatura de serviços bancários conterá:

- I – Identificação do cliente com individualização de seus dados bancários;
- II – Identificação dos serviços prestados e respectivo valor;
- III – Data de vencimento da fatura de serviços e período apurado;
- IV – Forma e prazo de pagamento;
- V – Aviso de exigibilidade da cobrança;

Artigo 3º. – É defeso à instituição financeira a cobrança em conta, sem autorização prévia e expressa do titular da conta bancária;

Artigo 4º. – Sempre que o correntista autorizar o débito automático em conta de suas tarifas de serviços, a instituição financeira fica obrigada a expedir extrato detalhado das tarifas cobradas, indicando a base legal que autoriza a cobrança;

Artigo 5º. – O inadimplemento da fatura de serviços bancários, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias não autoriza à instituição financeira a suspensão dos serviços prestados;

Artigo 6º. – Sempre que o inadimplemento for superior a 90 (noventa) dias a instituição financeira fica autorizada a:

- I – Emitir aviso de cobrança ao cliente para quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias

§ único – Decorrido o prazo previsto no inciso anterior é facultado à instituição financeira descontar do cliente a quantia referente aos serviços bancários com a respectiva expedição de extrato analítico demonstrativo da cobrança;

Artigo 7º. – Ficam excluídos das vedações previstas nesta lei:

- I – Os tributos de competência da União incidentes sobre a movimentação financeira e correlatos;
- II – As taxas de juros cobradas pela utilização de cheque especial e outros recursos da instituição financeira;
- III – As cobranças previamente acordadas mediante contrato, tais como:
 - a) Pagamento de financiamentos e empréstimos;
 - b) Pacotes de serviços previamente acordadas entre instituição financeira e cliente;

Artigo 8º. – O Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º. IX da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, regulamentará, no prazo de 180 dias, a incidência, cobrança e exigibilidade dos serviços;

Artigo 9º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto destina-se a proporcionar aos clientes de instituições financeiras o controle das tarifas bancárias cobradas incidentes sobre sua conta, vez que não raro a incidência de tarifas bancárias, tão logo são realizadas as operações financeiras, passam despercebidas aos clientes, pagando muitas vezes taxas indevidas até mesmo por serviço não utilizado. Assim não bastasse, a incidência indiscriminada de tarifas ocasiona muitas vezes prejuízos aos correntistas, que possuindo crédito em

conta, por exemplo para o pagamento de cheques, são surpreendidos com sua devolução ocorrida pela cobrança de tarifas a que o cliente não teve prévia informação.

Desse modo a simples exibição de tarifas nas instalações das agências, não atenda à perfeita divulgação aos clientes. Na atualidade, com a informatização das operações bancárias, cada vez menos os clientes dirigem-se a agências bancárias, e por consequência não têm o menor controle de gastos com tarifas.

A exposição de tarifas através da emissão de extrato mensal, facilita aos clientes o controle da cobrança e a verificação de seus gastos.

Conforme dados da Revista Consumidor S.A. - Edição Outubro/Novembro 2002, pouca gente percebe, mas as tarifas bancárias, aos poucos, vão corroendo o dinheiro dos correntistas brasileiros. Atualmente, só para manter uma conta, há quem tenha de bancar até R\$ 10 por mês. A emissão de apenas um extrato de conta (fora do terminal) pode sair pelo mesmo valor.

Na última pesquisa feita pela Fundação Procon-SP, em setembro do ano passado, 80% das alterações feitas pelos bancos pesquisados entre março e setembro de 2002 foram motivadas por aumentos. Apenas uma pequena parte dos bancos (10%) reduziu tarifas nesse período.

Segundo dados da própria Febraban (Federação Brasileira dos Bancos), entre 1997 e 2000 as receitas anuais decorrentes apenas das prestações de serviços aumentaram em R\$ 4 bilhões, o que representou crescimento de 30% no período.

Em 26 de julho de 1996, o Conselho Monetário Nacional decidiu que as instituições bancárias teriam liberdade para cobrar o que quisessem pela maioria dos serviços que podem ser tarifados, inclusive uma tarifa para manter a conta corrente. Além disso, os bancos poderiam escolher livremente o horário de atendimento ao público, desde que respeitado o período das 12 às 15 horas. Com a liberação da

cobrança dos serviços, constatou-se uma grande disparidade nas tarifas dos vários bancos. Pesquisas realizadas pelo Idec, Procon e outras instituições constatam variações de preços superiores a 2.000% para o mesmo serviço.

De acordo com levantamento da Consultoria Austin Asis, a receita com cobrança de tarifas por serviços aumentou tanto que, praticamente, já cobre as despesas com pessoal. Em 1994, ela representava 28,9% da folha de pagamentos dos funcionários e, no ano passado, já correspondia a 96%.

Vê-se, pelo exposto que às instituições financeiras o simples controle, por parte dos clientes das tarifas incidentes sobre sua movimentação financeira, não tem o condão de inibir ou frustrar a atividade econômica, mas apenas garantir ao usuário desses serviços o controle de sua movimentação, incidência das tarifas e perfeita verificação do quanto paga e do que paga. Trata-se de um controle albergado em nosso ordenamento jurídico e consolidado no Código de Defesa do Consumidor. O amplo acesso à informação, consolida em larga medida uma postura de defesa do consumidor e fortalecimento da própria democracia.

NEUCIMAR FRAGA
Dep. Federal – PL/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

** Item V com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geo econômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

** Item XIV com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesccontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

* *Item XXVII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

* *Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO